



PARECER Nº 58/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500828/2016-54
INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.500828/2016-54, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 661755177.

2. O Auto de Infração 005941/2016 (0286747), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 22/12/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir que se deixe de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521(d) do RBAC 137.

Histórico: Foi constatado através da análise da página nº 010, do Diário de Bordo 02/PR-RBS/12, da aeronave PR-RBS, que a empresa Brisa Aviação Agrícola Ltda., permitiu que referida aeronave fosse operada, num total de 06 (seis) operações aeroagrícolas, sem que os pilotos registrassem no campo observações, as localidades das áreas de pouso para uso aeroagrícola (ZZZZ), contrariou o previsto na Seção 137.521(d), do RBAC 137.

3. No Relatório de Fiscalização (0286777), a fiscalização registra que extraiu cópia do DB da aeronave PR-RBS em 30/11/2016 durante inspeção de rampa no aeroporto de Cruz Alta (RS), verificando 6 operações aeroagrícolas sem registro da localidade de área de pouso para uso aeroagrícola (ZZZZ).

4. A fiscalização juntou aos autos registro fotográfico da inspeção (0287158), onde consta .

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 2/1/2017 (0343975), o Autuado não apresentou defesa, conforme Declaração NURAC/POA (0434640).

6. Em 19/10/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) – 1097832 e 1168093.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2011 (1173438) em 27/10/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JT00659493BR (1273602), o Interessado apresentou recurso em 6/11/2017 (1228780).

8. Em suas razões, o Interessado alega ausência de local, data e hora no Auto de Infração e também da identificação do autuante. Alega ainda que o código de ementa usado no Auto de Infração não estaria previsto na Resolução Anac nº 25, de 2008. Argumenta que o enquadramento empregado não seria o mais adequado, uma vez que não teria havido descumprimento simultâneo de normas de manutenção e operação. Alega ainda cerceamento de defesa, narrando que não teria tido acesso ao relatório de fiscalização.

9. Tempestividade do recurso aferida em 26/1/2018 - Certidão ASJIN (1469908).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0343975), não apresentando defesa (0434640). Foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1273602), apresentando seu tempestivo recurso (1228780).

11. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

13. Destaca-se que, com base na Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

14. Ainda no CBA, cumpre citar o art. 172, que dispõe o seguinte *in verbis*:

CBA

Art. 172 O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

15. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 (RBAC 137) - Emenda 00, aprovado pela Resolução Anac nº 233, de 30/5/2012, disciplina a certificação e estabelece requisitos operacionais para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais;

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de

operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

16. Em seu item 137.521, o RBAC 137 dispõe sobre o Diário de Bordo:

RBAC 137

Subparte F - Documentação

137.521 Diário de bordo

(...)

(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.

17. Conforme os autos, o Autuado permitiu que o piloto preenchesse de forma incompleta o Diário de Bordo da aeronave PR-RBS por 6 (seis) vezes, conforme consta da página nº 010 do Diário de Bordo nº 02/PR-RBS/12, deixando de registrar a localidade da área de pouso de operação aeroagrícola. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o enquadramento da infração.

18. As normas e procedimentos para confecção e emissão de Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras era disciplinada, à época da infração, pela Instrução de Aviação Civil 3151 (IAC 3151), aprovada pela Portaria DAC nº 350/STE, de 24/4/2002, e revogada pela Resolução Anac nº 457, de 20/12/2017. A IAC 3151 era aplicável nos termos de seu Capítulo 4:

IAC 3151

Capítulo 4 - Normais gerais

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

19. Conforme seu Capítulo 10, a responsabilidade pelo controle do Diário de Bordo cabe ao operador da aeronave:

IAC 3151

Capítulo 10 - Controle do Diário de Bordo

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

20. Assim, entende-se que cabe ao operador a supervisão do preenchimento do Diário de Bordo pelo piloto, com base no Capítulo 10 da IAC 3151. Portanto, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado ao caso em tela é a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c Capítulo 10 da IAC 3151, de 24/4/2002 e item 137.521(d) do RBAC 137.

21. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração 005941/2016 (0286747) e a decisão de primeira instância (1097832 e 1168093). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

22. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração 005941/2016 (0286747) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, que dispõe o seguinte:

IN Anac nº 8, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, **desde que o processo não esteja em fase recursal**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(grifos nossos)

23. Além disso, é importante destacar que, como não se propõe alterar a capitulação no CBA, mas apenas a legislação complementar, não se vislumbra possibilidade de que o valor da sanção aplicada em primeira instância seja agravado.

IV - CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO** Auto de Infração 005941/2016 (0286747) para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c Capítulo 10 da IAC 3151 e item 137.521(d) do RBAC 137, e **NOTIFICAR O INTERESSADO** da convalidação, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

25. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/10/2018, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2330014** e o código CRC **8221955E**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 16/10/2018 15:15:39

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA

Nº ANAC: 30000052183

CNPJ/CPF: 92553486000103

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614875071		17/01/2008		R\$ 1 667,00	21/09/2011	2 303,96	2 303,96	PTUDZ	PG	0,00
2081	634928125	60840027619201162	04/01/2016	28/05/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IN3	5 895,59
2081	634929123	60840027616201129	21/01/2016	28/05/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 895,59
2081	641982148	60800108330201110	02/11/2018	25/02/2011	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		DC2	1 600,00
2081	641989145	60800108342201144	08/11/2018	01/03/2011	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		DC2	1 600,00
2081	641995140	60800108425201133	08/11/2018	10/03/2011	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		PU2	1 600,00
2081	641998144	60800108417201197	02/11/2018	02/03/2011	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		DC2	1 600,00
2081	641999142	60800108422201108	01/11/2018	08/03/2011	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		PU2	1 600,00
2081	642000141	60800108302201101	02/11/2018	20/02/2011	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		DC2	1 600,00
2081	642075143	00065055201201312	15/06/2018	09/08/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DA	2 451,59
2081	642076141	00065055174201388	08/06/2018	12/08/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DC2	2 451,59
2081	642087147	00065055138201314	08/06/2018	15/08/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DC2	2 451,59
2081	642090147	00065055133201391	08/06/2018	10/10/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DC2	2 451,59
2081	642091145	00065055071201318	08/06/2018	05/08/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DC2	2 451,59
2081	642093141	00065055209201389	08/06/2018	08/08/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		DC2	2 451,59
2081	645257144	60800108313201182	16/01/2015	15/02/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646859154	00066036796201216	26/01/2018	25/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		INR	5 005,59
2081	646906150	00066036804201224	12/01/2018	24/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 005,59
2081	646907158	00066037072201290	12/01/2018	24/07/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA CD	8 759,79
2081	647611152	00065084761201201	22/06/2018	08/03/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	4 903,19
2081	655400168	00065162983201345	28/07/2016	19/11/2013	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	1 126,31
2081	655401166	00065162989201312	28/07/2016	19/11/2013	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	1 126,31
2081	658301166	00065132064201347	12/01/2017	09/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661755177	00068500828201654	04/12/2017		R\$ 24 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 16/10/2018 (em reais):											62 027,50

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
 PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 47/2018

PROCESSO Nº 00068.500828/2016-54

INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Brasília, 16 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 19/10/2017, da qual restaram aplicadas seis multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 005941/2016 – *Permitir que se deixasse de indicar a localidade da área de pouso no Diário de Bordo da aeronave PR-RBS*, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 58 (2330014)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016,

DECIDO:

- **CONVALIDAR** o enquadramento legal do **Auto de Infração nº 005941/2016 para a alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA c/c Capítulo 10 da IAC 3151 e item 137.521(d) do RBAC 137 e NOTIFICAR O INTERESSADO**, para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no § 2º do art. 7º da IN ANAC nº 8, de 2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/11/2018, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2330477** e o código CRC **F0BACC55**.

Referência: Processo nº 00068.500828/2016-54

SEI nº 2330477